



O MENOR INFRATOR E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

ELENICE DE LIMA PARENTE¹
THAIS WELLEN RIBEIRO TEODÓSIO²
BRUNNA SOUSA DE BARROS³

Resumo: Atualmente, o índice de atos infracionais praticados por adolescentes tem alargado de maneira desenfreada, o que mostra a precoce inserção destes na esfera criminal. Os atos praticados por menores, são na maioria das vezes, o espelho de um ambiente familiar desestruturado e de uma sociedade despreparada. O principal objetivo do Estatuto da Criança e Adolescente a priori, era de assegurar as medidas socioeducativas um caráter pedagógico – protetivo. Se o mesmo, for cumprido tanto aplicado individualmente a caso concreto, como na prática, a lei estará cumprindo a sua finalidade. Deste modo, o referido que não está ocorrendo, é a materialidade necessária para a aplicação dessas medidas socioeducativas em seu caráter pedagógico. Em amparo ao citado é preciso a análise das medidas adotadas para os adolescentes perante as infrações penais cometidas e sem contar com o índice de reincidência destes, apesar de já terem se submetido anteriormente as respectivas medidas. Contudo, se torna evidente a real necessidade de uma análise acerca da forma de aplicação das medidas socioeducativas e das consequências positivas e negativas que esta vem a gerar nos menores infratores, atestando se essas medidas adotadas atualmente por nossa legislação são eficazes ou não, no processo de ressocialização do indivíduo a ponto de induzir na reincidência de atos infracionais.

Palavras-chave: *Reincidência, Ato Infracional, Medidas Socioeducativas, Criança e Adolescente.*

INTRODUÇÃO

O tema que será abordado, trata-se a respeito da punição que é inserida aos adolescentes que praticam atos infracionais. Desta forma, será explicado o motivo da importância da punição, para que assim haja uma reeducação e uma ressocialização aos jovens que cometem crimes de infração penal, onde será necessária a utilização das medidas socioeducativas, que estão estabelecidas e exemplificadas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O texto em síntese, fará um estudo da doutrina brasileira, onde será explicado a respeito de cada medida socioeducativa do Estatuto da Criança e do Adolescente que estão estabelecidos no Código Penal, onde será explicada a eficiência de cada medida socioeducativa, e como esta medida percorre na vida do jovem infrator.



Haja vista, também será explicado sobre a evolução do direito minorista brasileiro, onde terá um estudo sobre uma análise que será realizada a respeito da Doutrina da Situação Irregular do Menor e a Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente.

Diante de todo o exposto, o texto tem como objetivo principal, explicar sobre todas as medidas socioeducativas, onde será abordado a eficácia frente a todas as particularidades destes, respeitando assim, a individualidade de cada adolescente, dando como ênfase se é possível que haja a reeducação desses jovens que cometem estes atos de infração, frente a sociedade em geral, além de procurar melhores soluções para que exista uma ressocialização.

O MENOR INFRATOR E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A delinquência praticada por menores acompanha a sociedade desde os tempos mais remotos, possuindo grande destaque no âmbito social. Nos últimos anos, o índice de criminalidade vem crescendo de forma assustadora, de uma forma geral, tem-se observado cada vez mais requinte de crueldade nos atos praticados. Surgiram inclusive os atos ilícitos, com foco aos praticados por menores, os quais integram a delinquência juvenil. Podemos levar em consideração que, quando se trata de adolescência, é uma fase onde o indivíduo vivencia muitos conflitos, onde estes conflitos giram em torno das descobertas que surgem na vida cotidiana do adolescente.

Qualquer medida é necessária para sua aplicação, mas depende da verificação dos atos infracionais cometidos pelo menor, se faz necessário que o mesmo tenha cometido uma conduta típica, antijurídica e culpável, e que, a esta conduta não se aplique quaisquer das causas excludentes de ilicitude.



As medidas socioeducativas têm como objetivo a responsabilização do adolescente, sempre observando sua condição particular de pessoa em evolução, e sendo dever do Estado assegurar formas dignas para seu cumprimento.

As Medidas Socioeducativas positivadas no Estatuto dividem-se entre as Medidas em Regime Fechado (restritas de liberdade), e as Medidas em Regime Aberto (restritas de direitos).

As medidas socioeducativas têm por finalidade advertir o adolescente infrator, e sua aplicação exige como requisito a prática de um ato infracional. Tais medidas são aplicáveis somente aos adolescentes, as crianças por sua vez recebem apenas medidas específicas de proteção.

O PERFIL DO JOVEM INFRATOR

Quando procuramos traçar o perfil de um adolescente infrator, de imediato percebemos semelhança entre todos, principalmente pelo fato destes se encontrarem em um período de grandes emoções, transformações intensas e descobertas. Para todos esses indivíduos, esse período se constitui de uma passagem para a vida adulta, evidenciada por uma forte crise de identidade na qual se discutem em indagações relativo ao corpo, valores, bem como suas escolhas feitas e seu lugar na sociedade em que se encontram.

O Conselho Nacional de Justiça apresentou uma pesquisa sobre as execuções das medidas socioeducativas com base nos dados do programa Justiça ao Jovem, onde buscou traçar o perfil dos 17,5 mil jovens infratores que cumprem medidas socioeducativas no Brasil e analisar o atendimento prestado pelas 320 unidades de internação existentes em território nacional.

No que diz respeito ao perfil desses menores, o estudo revelou que cerca de 60% dos jovens entrevistados possuem entre 15 e 17 anos e que mais da metade deles não frequentavam a escola antes de ingressarem na unidade. A maioria dos adolescentes



infratores parou de estudar aos 14 anos, entre a quinta e a sexta série, o que demonstra a necessidade de se adotar no país políticas específicas voltadas ao combate da evasão escolar no ensino fundamental.

Alguns autores referem que a definição da delinquência deve ser buscada desde a fase da infância, visto que nesta é apresentada diferentes motivações para seus atos, sendo possível evidenciar as falhas do meio social em que vive a criança. A avaliação acerca do desenvolvimento de um menor infrator não se limita apenas a dimensão comportamental, por face do ato infracional cometido, mas sim de legitimar o reconhecimento em sua totalidade da condição humana.

DEFINIÇÃO DE ATO INFRACIONAL

De acordo com o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. O ECA tem como objetivo a proteção integral das crianças e aos adolescentes, preocupou-se em oferecer tratamento diferenciado da legislação geral, tendo em vista a sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento, bem como as condições em que se inseriram. Uma diferença que observamos, inclusive, encontramos nos termos utilizados ao nos referirmos às suas condutas, a designação ato infracional refere-se as condutas delitivas praticadas pelo menor infrator, denominação do conceito crime quando nos referimos aos demais sujeitos que apesar de definido igualmente como fato típico e antijurídico, é a atribuída as pessoas que a legislação especial não alcança, apenas o Código Penal.

Pelo descrito no Estatuto, não se estabelece diferenças entre conceitos de ato infracional e crime, levando em consideração que ambas estão situadas na categoria de ato ilícito. A distinção entre estes termos, se deve apenas ao fato de ser necessário salientar o tratamento especial ao penalmente inimputável, menor de 18 anos por sua condição jurídica.



Além do Estatuto, que atua sob égide da Doutrina da Proteção Integral, é possível encontrarmos outros dispositivos na legislação brasileira que especifica essa condição jurídica assegurado aos adolescentes. O art. 228 da Constituição Federal e o art. 27 do Código Penal, em seu texto eliminam os menores de 18 anos ao sistema punitivo dos adultos. O art. 104 do Estatuto vem reforçar o disposto nos artigos mencionados: “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei.”

ESPÉCIES DE MEDIDAS APLICADAS AO ADOLESCENTE INFRATOR

O ECA nos trouxe em seu dispositivo medidas protetivas aplicáveis às crianças e medidas socioeducativas determinadas aos adolescentes em situação de risco, estas medidas são aplicadas a adolescentes que praticaram algum ato infracional, apurada a sua responsabilidade através do devido processo legal e objetivaram a recuperação de jovens diante da situação de risco em que se encontram. Sob o prisma da Doutrina da Proteção Integral, a medida socioeducativa será aplicada de acordo com grau do ato ilícito cometido, ou seja, tais medidas não possuem caráter punitivo, mas possibilitam a educação e o lógico entendimento de que a conduta por ele praticada não é aceitável para a sociedade em que vivemos e para as normas em que estamos submetidos.

A Doutrina da Proteção Integral determina que a aplicação da medida socioeducativa é ajustada de acordo com ato infracional realizado, estas medidas devem possibilitar a educação e a consciência da não aceitabilidade de sua conduta para o mundo jurídico e para o meio social.

Conclui-se, sendo assim, que o principal objetivo das medidas socioeducativas vai além da reeducação, busca-se a ressocialização do adolescente infrator de forma a reprimir futuros atos infracionais e os prepara profissionalmente para a real reinserção na sociedade.



ADVERTÊNCIA

Está elencado no art. 112, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente e é definida como a mais branda de todas as medidas, recebendo então o adolescente uma advertência verbal aplicada através do Promotor de Justiça ou pelo próprio Juiz, devendo ser assinada a termo. A advertência somente deverá ser aplicada se houver a comprovação do crime e da materialidade.

A advertência tem como finalidade trazer seu caráter pedagógico buscando mostrar ao jovem infrator, de forma menos traumática, que aquele “crime” terá consequências futuramente.

Muitos doutrinadores sugerem que essa medida somente será aplicada uma vez, entretanto, a lei não estabelece de forma explícita quantas vezes poderá ser aplicada ao adolescente.

OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

A segunda medida socioeducativa está também elencada no art. 116 do ECA, vejamos:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Está medida traz seu caráter personalíssimo e intrasferível, conceituando que o jovem infrator até os 16 anos de idade, a responsabilidade de reparar o dano será dos pais ou responsáveis.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE



Segundo o artigo 117 do ECA, a prestação de serviço à comunidade, é a terceira medida socioeducativa, prevista no artigo 112 do ECA, como menciona o artigo abaixo:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Conforme o artigo 117 do ECA, a prestação de serviços à comunidade, trata-se a respeito de uma medida socioeducativa, que se dá através da realização de tarefas por um jovem infrator em entidade assistencial, não podendo assim exceder o período de seis meses.

No entanto, esta medida é referente a uma tarefa de interesse da comunidade, sendo assim, o jovem infrator pode exercer qualquer atividade que ofereça serviço à comunidade, desde que não haja remuneração por parte deste.

Desta forma, essas atividades deverão ser cumpridas durante oito horas semanais, dando preferência aos sábados, domingos e feriados ou até mesmo em dias úteis, de maneira que não haja prejuízo na atividade escolar do jovem infrator.

LIBERDADE ASSISTIDA

Conforme o artigo 118 do ECA, está previsto que:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.



Com base no artigo acima, a liberdade assistida é considerada como a medida mais gravosa dentre as outras medidas previstas no ordenamento jurídico brasileiro, porque além de haver a restrição dos direitos, haverá um prazo mínimo de seis meses, prazo este que pode ser prorrogado ou substituído por outra medida.

Nesta medida haverá acompanhamento, auxílio e uma orientação, que o jovem infrator terá por direito próprio. No entanto, nesta medida deverá haver uma relação de confiança e respeito, entre o jovem infrator e o seu orientador.

INSERÇÃO EM REGIME DE SEMILIBERDADE

Esta medida está disposta no artigo 112 do ECA, estando conceituada no artigo 120, que dispõe:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Essa medida de semiliberdade é realizada pelo juiz no início do processo, e só servirá como progressão de outra medida, na qual já tenha sido aplicada. Entretanto, trata-se de uma privação parcial de liberdade do menor que tenha praticado ato infracional grave. No entanto, ao ser aplicada esta medida, o jovem infrator deve se recolher a instituição durante à noite e frequentar escola ou atividade profissionalizante, durante o dia.

Como está previsto no artigo 120 do ECA, § 2º, não há tempo determinado para a duração desta medida, há apenas um tempo máximo de três anos para que ocorra a aplicação, tempo este que é estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma que a cada seis meses caberá análise do juiz, que vai reavaliar se irá manter ou não a



semiliberdade, ou se irá substituí-la pela liberdade assistida. Desta forma, é importante salientar que esta medida não se limita a idade de 18 anos, podendo esta ser estendida até 21 anos, sendo por exemplo, em caso de internação.

INTERNAÇÃO

Ao tratar-se a respeito da internação, devemos entender que essa medida só será aplicada em casos mais gravosos. Como podemos ver no disposto artigo 121 do ECA:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Essa medida de internação na legislação brasileira tem estrutura para um processo de ressocialização na vida desse jovem frente a sociedade, mas isso não se assemelha na prática, pois a internação é uma das medidas mais criticadas devido a sua ineficácia, pois os jovens que são relacionados a esta medida, cometeram delitos de grande periculosidade.

Desta forma, uma grande parcela da sociedade acredita que ao sair dos centros de internação, esses jovens que cometeram esses delitos gravosos, não estão prontos para viver junto a sociedade, pois sua soltura causará medo do jovem infrator vir a cometer



novamente algum delito gravoso, pois grande parte da sociedade acredita que ao sair da internação, há uma grande chance de haver reincidência por parte destes.

REMISSÃO

Diante do disposto no artigo 126 do ECA:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Ao tratar-se a respeito da remissão, devemos entender que esta medida é concedida pelo Promotor de Justiça ou pelo Juiz, sendo utilizada como forma de perdão que é concedido aos jovens infratores.

Ao mencionar sobre a cumulação da remissão, devemos entender que existem duas hipóteses diferentes, a primeira hipótese, entende sobre o nível de impossibilidade, pois entende que vai contra o princípio do contraditório e do devido processo legal, já a segunda entende que é possível, pois entende não vai contra os princípios mencionados anteriormente.

No entanto, fazendo um breve estudo sobre a impossibilidade citada no texto acima, temos o entendimento da Súmula 108 do STJ, onde entende que o representante do Ministério Público somente terá remissão pura, de forma que não terá aplicação das medidas socioeducativas, pois esta medida compete ao juiz quando o processo já fora iniciado.

EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS



Para uma eficácia das medidas socioeducativas é primordial serem bem aplicadas e bem executadas, assim, terão efeitos relevantes a vivência do adolescente, seja ao convívio familiar ou social. A eficácia das medidas se relacionam de forma direta à elaboração de projetos pedagógicos e psicológicos, respeitando o tipo de medida aplicada a cada infrator, dessa forma, de frente a estratégias de política pública, são alternativas de entranhar os jovens ao meio social.

Um dos mais importantes responsáveis para essa orientação socioeducativa são as escolas, considerando que a maioria dos menores infratores apresentam baixa escolaridade, é indispensável a necessidade de frequência dos jovens nas instituições de ensino e profissionalização, apesar de que, infelizmente essa é uma realidade meramente taxativa, na prática não é cumprida. Mesmo que, de maneira ampla à finalidade de ressocialização do menor infrator para afastá-lo da esfera do crime.

Consideramos destacar, as medidas em regime meio aberto ou semiaberto, advertência, uma obrigação de reparar o dano, prestação de serviços comunitários e liberdade assistida; e a medida de regime fechado, a internação.

AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM REGIME DE SEMILIBERDADE E LIBERDADE ASSISTIDA

À eficácia da medida de advertência, onde é bem-sucedida quando aplicada em casos de gravidade relativamente menor e para aqueles adolescentes que cometeram seu primeiro ato infracional, fazendo com que o jovem compreenda a ilicitude de seu ato e suas consequências. Esta medida tem eficiência nessa realidade, pois trata-se somente de repreensão verbal.

A prática de trabalhos comunitários traz ao adolescente que cometeu a infração o senso de responsabilidade para executar suas tarefas, sendo este um forte mecanismo para a ressocialização. Demonstra também a aplicação desta medida a jovens de classe média



significativo êxito, pois os põe de frente com a realidade fria e palpitante das instituições públicas de assistência, fazendo refletir do ato infracional que cometeu.

As medidas socioeducativas de meio aberto constituem-se, portanto, de uma alternativa menos danosa propiciando liberdade, mesmo que de forma limitada do infrator continuar a exercer suas ocupações habituais, não havendo retirada desse convívio social e familiar. Para resultado dessa medida, torna-se fundamental um bom acompanhamento realizado pela família, sociedade, entidades educacionais e um acompanhamento psicológico.

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM REGIME PRIVATIVO DE LIBERADE

Citando-se as medidas socioeducativas em regime fechado consistem no sistema de internação, onde normalmente estão inseridos os autores de infração que praticaram ato infracional de forma reiterada ou com violência e grave ameaça a vítima.

Observa-se que as medidas privativas de liberdade aplicadas ao adolescente infrator é alvo de discussão, visto que a internação é considerada como verdadeira escola do crime, devido a estrutura precária dos estabelecimentos em que são colocados e também pela falha aplicação do dispositivo normativo para com os internos. É visível a falta ou mesmo a má administração de recursos empregados nestas unidades, que contam com instalações inadequadas e uma lotação exacerbada, além disso encontramos falta de capacitação por parte dos orientadores, fatores que propiciam maus tratos aos adolescentes e inviabilizam o objetivo do cumprimento da medida socioeducativa.

Diante disso, é imprescritível a observância do fortalecimento das medidas socioeducativas de meio aberto, para que de modo geral, possa ser contida progressivamente a entrada para as medidas de meio fechado. Assim sendo, estaríamos de certo modo um pouco mais próximo de atingir a eficácia dessa medida, que hoje nos apresenta mínimos índices de êxito no processo de ressocialização.



QUANTO À EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Assim como os adultos, os tutelados pelo ECA, também praticam atos ilícitos, entretanto, diferente daqueles, os atos praticados por menores não são culpáveis, tendo em vista que possuem inimputabilidade. A circunstância dos adolescentes não responderem por seus atos delituosos penalmente, não os faz irresponsáveis, pelo contrário, de acordo com o ECA, os menores são sujeitos de direitos e de responsabilidades e perante caso infracionais, prevê medidas socioeducativas, inclusive com privação de liberdade, com natureza sancionatória e conteúdo pedagógico.

Diante disso, medidas socioeducativas que serão aplicáveis aos jovens que praticarem algum ato infracional, de acordo com a sua gravidade. Estas medidas elencadas no Estatuto, não tem uma finalidade de punição, ao contrário, visam a ressocialização do jovem para que o torne apto a viver em sociedade. No entanto, o que se observa na prática é a ineficácia e a má aplicação das medidas, distantes de sua finalidade, o que é resultado dos altos índices de reincidência.

Ressalta-se ainda, que apenas o efetivo cumprimento da medida socioeducativa estabelecida ao jovem, por vezes, não é o bastante para a reinserção deste ao meio social. A eficácia das medidas está ligada de forma direta a um sistema completo que assegure além da escolarização e atendimento pela equipe multidisciplinar, uma mobilização da sociedade e do estado no que se refere ao auxílio para os jovens que estão cumprindo medidas socioeducativas. O processo, portanto, exige uma total participação e engajamento dos responsáveis constitucionalmente por assegurar o efetivo direito das crianças e dos adolescentes: família, estado e sociedade. Se faz necessário, o apoio de uma família estruturada, da sociedade como um todo, de uma educação e profissionalização básica para a inserção no mercado de trabalho e ainda por parte do Estado, a criação de políticas



públicas para a prevenção de atos infracionais e o acolhimento dos menores infratores após o cumprimento das medidas.

É no meio familiar que a criança aperfeiçoa seu aspecto psicossocial, inicia a formação do seu caráter pelo convívio em que vive e começa a compreender os valores e as normas de convivência em sociedade. Observa-se um rompimento de valores familiares, grande parte dos menores infratores possuem uma relação familiar cheia de conflitos e não há uma imposição de limites pelos pais, o que caracteriza uma educação falha. Torna-se relevante que haja o resgate dos valores familiares para proporcionar uma melhor ressocialização dos menores infratores, bem como, a redução da criminalidade no meio juvenil. Deve ser resgatada também, a família dos infratores que deverá ser inserida em programas de apoio que visem a união familiar e o respeito.

Além da família, outra entidade responsável para a real ressocialização do infrator é a sociedade, responsável pela inclusão social destes em seus mais diversos âmbitos. É preciso que o menor seja aceito sem preconceitos pela sociedade o qual faz parte e que venha a ter as mesmas oportunidades que os demais jovens, visto que, já foi cumprida a medida imposta por sua conduta delituosa. Adiante temos a educação, considerada o fator principal no sistema de ressocialização dos menores infratores.

Outra medida que pode ser tomada, é o apoio e incentivo do Estado no processo de ressocialização dos infratores que estão inseridos na esfera criminal, através de projetos que reeduem os tutelados e viabilizem o acolhimento e a prevenção de atos infracionais. Essas ações são relevantes para que haja uma ressocialização de fato, já que a prática de um ato infracional não significa apenas um desvio de caráter moral, mas também uma forma de sobrevivência já que grande parte dos infratores sofrem com a falta de oportunidades, abandono, violência e por não ter alternativas acabam na marginalização.

Além destes meios, o Estado deveria proporcionar infraestrutura as medidas socioeducativas supracitadas, através de instituições com instalações propícias ao



cumprimento da medida com educação de qualidade e políticas de apoio às famílias dos infratores, entre outros meios, como desenvolver políticas públicas integradas e planejadas com inteligência, voltadas para a prevenção e inclusão social, bem como para o apoio moral, psicológico e material às famílias dos menores infratores em área de maior vulnerabilidade; criar políticas públicas que promovam a mediação de conflitos; fomentar parcerias para empregar os adolescentes, como também criar mecanismos para a oferta de ensino profissionalizante; e promover programas sociais e culturais de natureza educativa e construtiva, incluindo pais e filhos.

Contudo, verifica-se que há diversos meios capazes de propiciar um novo rumo aos jovens infratores. A sociedade e a família devem agir conjuntamente para acolher de forma digna o adolescente, que mesmo diante da prática de atos infracionais, não se pode descartar a sua condição de pessoa em desenvolvimento e que precisa de proteção e de atenção especial. Semelhante ao citado, o estado com seu poder de tutela e proteção, deve investir fortemente na educação, principalmente no que tange à prevenção de condutas delituosas. Com todo esse amparo, pode ser possível a real reeducação e reinserção desses jovens na sociedade, reduzindo consideravelmente o alarmante número de jovens reincidentes que temos hoje, dessa maneira teríamos a efetiva eficácia das medidas socioeducativas, afastando os tutelados da esfera criminal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As medidas socioeducativas possuem objetivo fundamental de proporcionar uma visão de consciência aos adolescentes quanto aos seus atos, ainda modificando um novo contexto na vida dos tutelados, inclusive no âmbito familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente permite que as medidas socioeducativas tenham finalidade de ofertar ao jovem infrator uma reeducação de estrutura pedagógica, possibilitando a eficácia do cumprimento das medidas, onde buscam a reinserção social e



moral para a formação de uma sociedade bem estruturada. As medidas são definidas como meio de aperfeiçoar totalmente o desenvolvimento humano dos adolescentes e que estes tenham conhecimento das normas a serem seguidas e de suas funções perante uma sociedade.

Devemos ressaltar que as medidas socioeducativas não possuem sanções do direito penal, porém não podemos negar que estão bem próximas a estas, tendo em vista a fragilidade dos núcleos de ressocialização que não ofertam conhecimentos e auxílios necessários para o desenvolvimento mental e a reinserção do menor infrator.

Os obstáculos para a realização das medidas socioeducativas e suas execuções geram bastante dificuldades, onde podemos observar uma falta de estrutura nas instituições, além da falta de profissionais capacitados e de políticas públicas atribuída aos jovens, nos trazem um real descaso do Estado, fazendo com que consequentemente o adolescente retorne às suas infrações.

A responsabilidade da família é de bastante relevância quanto ao desenvolvimento dos filhos, pois a cada dia percebemos as desestruturas familiares descumprindo sua finalidade de proteção e educação dos adolescentes. Portanto, as eficácias das medidas socioeducativas só serão devidamente cumpridas à risca quando os programas de reparação e acompanhamento forem levados com seriedade para que seja não só avaliado o jovem infrator, como também todo seu grupo familiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. VADEMECUM, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAVALIERI, Alyrio. **Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

COSTA, Tailson Pires. **Meio Ambiente Familiar**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

RAMIDOFFI, Mário Luiz. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente**. E. ed. Curitiba: Juruá, 2010.



LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SARAIVA, João Batista Costa. **Artigo – Medidas Socioeducativas e do Adolescente Autor de Ato Infracional**. Artigo. 2009.